



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 0600778-27.2018.6.20.0000

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: KERICLIS ALVES RIBEIRO, COLIGAÇÃO 100% RN I (PDT / PP / MDB / PODE / DEM)

Advogados do(a) REQUERENTE: HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN3838, ANDRE PAULINO MATTOS - DF23663, HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF7505, FERNANDO NEVES DA SILVA - DF02030, GISELLE TORRES ALMEIDA - DF62722, SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF51033, LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF25998, LUCIANA FERREIRA GONCALVES PERFEITO - DF15038, HERMAN TED BARBOSA - DF10001, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN0003640

Advogado do(a) REQUERENTE: ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO - RN7367

RELATOR: JUIZ RICARDO TINOCO DE GOES

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **KERICLIS ALVES RIBEIRO** em face de Despacho proferido por este Relator no ID nº 3851371, o qual determinou a intimação dos subscritores da notícia de inelegibilidade (ID nº 3562621), para se manifestarem sobre a contestação apresentada por ele no ID nº 3688671, sob a alegação de que não há previsão legal a autorizar a réplica nas ações de impugnação de registro de candidatura.

Requer, ao final, *“a) a integralização o r. Despacho para, manifestando-se sobre o tratamento legal a ser dispensado, fazer prevalecer o entendimento de não cumprimento (no âmbito do processo de impugnação de registro de candidatura) do oferecimento da réplica ou manifestação à contestação, de modo a (aplicando os cabíveis efeitos infringentes) tornar sem efeito a determinação quanto a abertura ‘para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestarem em relação à contestação de ID nº 3688671’, assim como determinar o desentranhamento de todas as réplicas que tenham sido apresentadas; b) subsidiariamente, caso V. Exa. entenda pela impossibilidade de se opor Embargos de Declaração em face de Despacho, que receba os presentes argumentos como Questão de Ordem, com o fim de, chamando o feito à ordem, tornar sem efeito a determinação quanto à abertura para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestarem em relação à contestação de ID nº 3688671’, assim como determinar o desentranhamento de todas as réplicas que tenham sido apresentadas”*.

É o Relatório. Decido.

De fato, diante do princípio da celeridade que orienta o rito da ação de impugnação de registro de candidatura, a regra é de não se admitir a réplica em contestação.

No entanto, no caso específico dos autos, o ora embargante trouxe, naquela oportunidade, alegações inéditas relativas à intempestividade das impugnações e da notícia de inelegibilidade, o que, com arrimo nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, impõe ao julgador a oitiva das partes contrárias.

Com isso e *a fortiori*, a observância do contraditório, enquanto princípio basilar a ensejar a réplica à contestação, denota a priorização da interpretação constitucional a incidir sobre as regras do processo, já que as referenciadas disposições do CPC atendem àquela fonte normativa superior.

Ante o exposto, ausente qualquer vício no despacho ora embargado, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

Publique-se.

Após, conclusos.

Natal/RN, 23 de outubro de 2020.

Juiz RICARDO TINOCO DE GOES
Relator